



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                          |                          |                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Ministério da Educação/Universidade Federal do Paraná                                                                                                                                                                                |                          | <b>UF:</b> PR                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento de instituições educacionais pertencentes à rede federal de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de nível médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial na modalidade de Educação a Distância. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão                                                                                                                                                                                                               |                          |                                  |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23000.015454/2008-46                                                                                                                                                                                                                 |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CEB Nº:</b><br>5/2009                                                                                                                                                                                                                     | <b>COLEGIADO:</b><br>CEB | <b>APROVADO EM:</b><br>10/3/2009 |

**I – RELATÓRIO**

O Diretor do Complexo Tecnológico “Riad Salamuni”, do Setor Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, pelo Ofício nº 385/2008 GAB/DIR, solicita posicionamento sobre a questão da competência das instituições federais de educação para ministrar e certificar cursos a distância com validade em todo o território nacional. Essa solicitação é formulada considerando o seguinte:

1) a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná é unidade educacional pertencente à rede federal de ensino;

2) a coordenação da política nacional de educação, segundo a Constituição Federal e a LDB, é prerrogativa da União, que deve ser exercida em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em todos os níveis e modalidades de educação;

3) as unidades da rede federal de ensino estão devidamente credenciadas e autorizadas a ofertar ensino regular presencial em todos os níveis e modalidades de educação;

4) a regra acima definida, que vale para o ensino regular presencial deve prevalecer, também, em relação à Educação a Distância (EAD), mesmo no que diz respeito à questão da territorialidade;

5) não tem sentido a eventual submissão de atividades e programas de Educação a Distância (EAD) por parte da rede federal de ensino a outras instâncias da Federação, isto é, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios;

6) a Escola Técnica vinculada à Universidade Federal do Paraná já se encontra devidamente credenciada pelo MEC para a oferta de cursos a distância, tendo sido, inclusive, aceita para ofertar cursos do programa E-TEC Brasil no Estado do Paraná;

7) a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná tem sido consultada sobre a possibilidade de oferta de cursos similares aos da E-TEC Brasil e de outros que compõem o portfólio de oferta da instituição educacional, para outras Unidades da Federação, e é de parecer de que não há impedimento para tal.

Para justificar a sua solicitação, o consulente apresenta dados históricos da Escola Técnica vinculada à Universidade Federal do Paraná, cuja história pré-existe à da própria Universidade. A Escola Técnica foi criada em 1869 e pertencia à antiga Colônia Alemã de Curitiba. Os seus fundadores, Gottlieb Mueller e Augusto Gaertner, eram sócios do Verien Deutsche Shule. Até 1914, o estabelecimento era denominado Escola Alemã, depois Colégio Progresso. Em 1941, a então Academia Comercial Progresso foi adquirida pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, sendo autorizada a funcionar sob a denominação

de Escola Técnica de Comércio, como instituição anexa à Faculdade de Direito. Em 22 de janeiro de 1974, o Conselho Universitário decidiu integrá-la a Universidade Federal do Paraná como instituição suplementar e, a partir de 1986, ela passou a ser denominada Escola Técnica de Comércio da Universidade Federal do Paraná. A partir de 14 de dezembro de 1990, ao aprovar a nova reorganização administrativa da Universidade Federal do Paraná, o Conselho Universitário alterou a sua denominação para Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, vinculando-a à Pró-Reitoria de Graduação. Em novembro de 1997, por decisão deste mesmo Conselho, foi classificada como Unidade Educacional da Universidade Federal do Paraná.

A Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná é uma Instituição Federal Tecnológica, vinculada ao MEC, através da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC. A rede federal de Educação Profissional e Tecnológica tem suas origens no início do século passado, no ano de 1909, quando foram criadas as primeiras 19 Escolas de Aprendizes Artífices pelo Decreto nº 7.566, do então Presidente Nilo Peçanha.

A Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná tem como uma de suas características

*a oferta de Educação Profissional, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos de produção e distribuição de bens e serviços; integração efetiva da Educação Profissional aos diferentes níveis e modalidades de ensino, ao trabalho, à ciência e à tecnologia; oferta de formação especializada, levando em consideração as tendências do setor produtivo e do desenvolvimento tecnológico e integração das ações educacionais com as expectativas da sociedade e as tendências do setor produtivo. Como objetivos principais, desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores; integrar as diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, que conduza ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva; promover a integração entre a Educação Superior e a Educação Básica e Profissional, visando constituir-se em centro de referência, desempenhando inclusive, papel relevante na expansão da educação; promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos gerais e habilidades específicas para o exercício de atividades produtivas; qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho e ministrar o Ensino Médio, de acordo com a legislação em vigência.*

## **Mérito**

A solicitação formulada pela Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná foi encaminhada pelo Secretário de Educação a Distância do MEC ao Conselho Nacional de Educação por se tratar de assunto correlato à regulamentação do art. 11 do Decreto nº 5.622/2005 e considerando que compete ao egrégio Conselho Nacional de Educação, por meio de suas Câmaras, nos termos do art. 7º, § 1º, alínea “f”, da Lei nº 9.131/95, *verbis*, *analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino*. A Secretaria de Educação a Distância do MEC não tem dúvida de que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná atua como uma instituição educacional vinculada ao sistema federal de ensino e que ela está autorizada e credenciada junto ao MEC para oferta de cursos na modalidade a distância. A consulta a este Conselho se dá em função de sua pretensão quanto à atuação em Unidade da Federação diversa da qual é originalmente situada.

A oferta da Educação a Distância, de acordo com o art. 80 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), foi regulamentada pelo Decreto nº 5.622/2005, que caracterizou, no seu art. 1º, a Educação a Distância (EAD) como sendo uma *modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos*.

De acordo com o art. 5º do mesmo Decreto, *os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional*. O parágrafo único do mesmo artigo define que *a emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme a legislação educacional pertinente*.

Pelo art. 11 do mesmo Decreto, o MEC delegou competência corrente às autoridades dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal para promover os atos de credenciamento institucional para a oferta de cursos no âmbito da respectiva Unidade da Federação. Definiu que *compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva Unidade da Federação, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional*. Esse Decreto definiu, ainda, que *para atuar fora da Unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação e que caberá ao órgão responsável pela Educação a Distância no Ministério da Educação (...) coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto (...)*.

Assim, as propostas de oferta de cursos nos níveis da Educação Básica e da Educação Profissional, utilizando metodologias de Educação a Distância (EAD), deverão ser encaminhadas ao órgão próprio do respectivo sistema de ensino responsável pelo credenciamento da instituição e pela respectiva autorização dos cursos. Isso significa dizer que, no caso de uma instituição educacional vinculada ao sistema federal de ensino, tal credenciamento deverá ser feito pelo órgão próprio do Ministério da Educação. No caso da Educação Profissional Técnica de nível médio, desde 19 de dezembro de 2002, a partir da Portaria SEMTEC/MEC nº 227, pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC. Esta, por sua vez, delegou competência aos órgãos colegiados das respectivas instituições educacionais da rede federal de ensino para fins de autorização da oferta dos seus cursos, reservando a si a figura do reconhecimento, que funciona como um mecanismo de controle da qualidade da oferta, no âmbito da sua rede, mediante acompanhamento e supervisão dos cursos ministrados.

O art. 9º da LDB é bastante claro quando define que compete à União, além de *elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*, as funções de *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e dos Territórios e de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*.

Na mesma linha de argumentação, o Parecer CNE/CEB nº 40/2004, ao regulamentar dispositivo do art. 41 da LDB, em termos de avaliação, reconhecimento e certificação de competências profissionais, para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de Técnico, definiu que:

*Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica autorizados, nos termos do artigo 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso*

*mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de técnico de nível médio, quando for o caso; e que idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos técnicos de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas.*

A Resolução CNE/CEB nº 4/99, por seu turno, ressalta, no art. 14, que *as escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, sempre que seus planos de curso estejam inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), hoje no âmbito do SISTEC.*

O art. 11 do Decreto nº 5.622/2005 define, inclusive, que a instituição educacional credenciada por um Conselho de Educação para desenvolver programas de Educação Profissional da modalidade de Educação a Distância (EAD) *fora da Unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação, e que tal credenciamento institucional seja realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.* Essa regra, com muito mais propriedade, vale por inteiro para uma instituição educacional integrante da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer CNE/CES nº 195/2007, definiu diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições de Educação Superior para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 5.773/2006. Essas diretrizes servem de parâmetro inicial para a análise de solicitações de credenciamento de instituições educacionais integrantes da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD). Os instrumentos de avaliação, para fins de credenciamento de instituições educacionais para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância foram definidos pelo Parecer CNE/CES nº 197/2007. Em 13/3/2008, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES nº 66/2008, que definiu *diretrizes para credenciamento de novas instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e normas processuais para o trâmite do(s) projeto(s) de curso(s) protocolado(s) em conjunto*, os quais devem servir de base para a análise conjunta de projetos da espécie por parte dos órgãos técnicos do MEC, isto é, Secretaria de Educação a Distância e Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É importante salientar que não faz sentido a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, enquanto integrante da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, submeter aos Conselhos Estaduais de Educação a aprovação de seus cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, seja na modalidade presencial ou a distância, visto que, como instituição federal de Educação Profissional e Tecnológica, serve, inclusive, de referência nacional às demais instituições de ensino técnico de nível médio, participando, ativamente, do Programa E-TEC Brasil.

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, que já se encontra autorizada e credenciada para oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade de Educação a Distância, no âmbito do Programa E-TEC Brasil, pode manter polos de Educação a Distância em outras Unidades da Federação, desde que mantenha os mesmos critérios e indicadores de qualidade dos polos já aprovados pelo órgão próprio do sistema de ensino da União e desde que o respectivo Conselho Estadual de

Educação seja previamente informado quando da instalação do correspondente polo de atuação, em atenção ao definido no § 2º do art. 11 do Decreto nº 5.622/2005.

Idênticos procedimentos devem ser adotados em relação às demais instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes da rede federal, isto é, uma vez credenciadas e autorizadas pelo órgão próprio do sistema de ensino da União, em respeito ao princípio do regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos, o respectivo Conselho de Educação deve ser previamente notificado pela instituição educacional da rede federal de ensino quanto à existência de polo de atuação daquela instituição na respectiva Unidade da Federação.

Brasília (DF), 10 de março de 2009.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente